

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 592, DE 2007

Estabelece programa de preços mínimos para os biocombustíveis e para as matérias-primas utilizadas na sua produção, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Autor: Dep. ULDURICO PINTO

Relator: Deputado LEANDRO SAMPAIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 592/07, de autoria do nobre Deputado Uldurico Pinto preconiza, nos termos do seu art. 1º, que a União estabelecerá programa de preços mínimos e garantirá a compra de biocombustíveis e de matérias-primas utilizadas na sua produção, com o principal objetivo de incentivar a produção interna de biodiesel e de álcool combustível. O § 1º deste dispositivo define que o preço mínimo do biocombustível por unidade de energia gerada não será inferior ao preço de mercado do combustível de origem fóssil por ele substituído, acrescido de 10%. Por seu turno, o § 2º determina que o somatório dos preços mínimos de cada uma das matérias-primas necessárias para a produção de determinado biocombustível será maior ou igual a 70% do preço mínimo do próprio biocombustível.

Em seguida, o art. 2º altera o art. 48 da Lei nº 9.478/97, acrescentando-lhe dois parágrafos. O § 1º prevê que a distribuição da parcela do valor do *royalty* – previsto no contrato de concessão para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural – correspondente ao montante de 5% da respectiva produção será feita após o desconto do valor necessário para garantir a compra pela União de biocombustíveis e de matérias-primas utilizadas na sua produção, conforme estabelecido em programa de preços mínimos. Já o § 2º preconiza que os



recursos gerados pela venda dos biocombustíveis e das matérias-primas utilizadas na sua produção serão distribuídos pela União segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28/12/89. Determina-se, ainda, que, para a compra do álcool combustível, poderão ser também utilizados os recursos da União decorrentes da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico estabelecida pela Lei nº 10.336, de 19/12/01.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a produção de biocombustíveis já emprega mais de 1 milhão de pessoas e que o cultivo das matérias-primas para a sua produção já alcança 3 milhões de hectares. Considera, no entanto, que a expansão equilibrada do setor, com a inclusão de pequenos e médios proprietários requer a garantia de preço para as matérias-primas e para o próprio biocombustível. Assim, para evitar que esse mercado não fique restrito aos grandes grupos industriais e ao agronegócio, o Parlamentar sugere que a Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM seja estendida aos biocombustíveis e às respectivas matérias-primas. Tendo em vista as externalidades positivas decorrentes do consumo dos biocombustíveis, então, fixam-se no projeto as referências dos preços mínimos do produto final e dos insumos, em relação ao preço de mercado do combustível fóssil substituído e ao preço mínimo dos biocombustíveis, respectivamente. Desta forma, o augusto Deputado defende a sua iniciativa como modo de fortalecer a agricultura familiar, os minifúndios, os pequenos e médios produtores, os sem-terra e todos os assentamentos rurais.

O Projeto de Lei nº 592/07 foi distribuído em 04/04/07, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Minas e Energia, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitando ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 12/04/07, recebemos em 25/04/07 a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 15/05/07.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos



aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela debruça-se sobre questão das mais pertinentes, no momento em que o mundo busca alternativas para os combustíveis fósseis. Trata-se de matéria de especial interesse para o Brasil, mercê do nosso pioneirismo na adoção em larga escala do álcool combustível e dos avanços tecnológicos do País no campo do biodiesel.

Não obstante a relevância e a oportunidade da matéria, porém, discordamos dos caminhos escolhidos pela proposição sob análise para incentivar a produção de biocombustíveis.

Em primeiro lugar, cabe observar que, no *caput* do art. 1º, o projeto estende ao álcool combustível os benefícios reservados aos demais biocombustíveis. Tal medida é completamente injustificada, do ponto de vista econômico, já que a utilização do etanol de cana-de-açúcar como combustível é fruto de um programa plenamente bem sucedido de mais de 30 anos. Deste modo, a competitividade alcançada por este produto com relação à gasolina independe de qualquer forma de subsídio. Em particular, parece-nos claro que o álcool combustível não precisa de preço mínimo, dado que a cana-de-açúcar é das culturas mais rentáveis no Brasil atualmente.

Outro ponto importante refere-se ao critério especificado no § 1º do mesmo artigo para a definição dos preços mínimos dos biocombustíveis e das respectivas matérias-primas. No inciso I, estipula-se que “o preço mínimo do biocombustível por unidade de energia gerada nunca será inferior ao preço de mercado do combustível de origem fóssil por ele substituído, acrescido de 10%”. Violam-se, aí, alguns pilares da racionalidade econômica. Pode-se discutir a



oportunidade da aplicação da política de preços mínimos para produtos agrícolas, mas, mesmo quando adotados, esses preços mínimos devem guardar referência com os custos de produção e não com os preços de mercado de produtos substitutos, especialmente quando estes apresentam grande volatilidade.

Para esclarecer este aspecto, basta imaginar que uma crise político-militar no Oriente Médio cause uma elevação repentina e substancial do preço do petróleo e de seus derivados. Pela letra do projeto, imediatamente observaríamos a mesma elevação proporcional nos preços de mercado dos biocombustíveis brasileiros, sem que os seus custos de produção apresentassem aumentos equivalentes. Nestas condições, não só toda a economia brasileira seria prejudicada, como estaríamos abrindo mão justamente da maior vantagem do desenvolvimento dos biocombustíveis, que é a independência energética do País. Na prática, estaríamos sempre importando problemas externos. Ademais, verificar-se-ia gigantesca transferência de renda ao setor agrícola especializado na produção de matérias-primas para biocombustíveis, com todos os efeitos nefastos decorrentes de enormes distorções na alocação de recursos na agricultura.

Por seu turno, o inciso II do mesmo dispositivo determina que *“o somatório dos preços mínimos de cada uma das matérias-primas necessárias para a produção de determinado biocombustível será maior ou igual a 70% do preço mínimo do próprio biocombustível”*. Abre-se, aqui, a possibilidade de outras graves distorções econômicas, ao não se levar em consideração que há numerosas matérias-primas para a produção de biocombustíveis, com os níveis mais variados de eficiência energética. Informações obtidas junto à Petrobrás, reunidas na tabela abaixo, dão uma idéia do fenômeno com que estamos trabalhando. Apresentam-se, nesta tabela, a produtividade do cultivo de cada matéria-prima, em quilogramas por hectare por ano, e a correspondente produção de óleo, também em quilogramas por hectare por ano.



TABELA – Produtividade do cultivo de matérias-primas para obtenção de biocombustível e a correspondente produção de óleo

Matéria-prima	Produtividade (kg/ha-ano)	Produção de óleo (kg/ha-ano)
Milho	3.300	149
Algodão	1.950	215
Gergelim	600	306
Mamona	680	340
Canola	1.100	462
Soja	2.400	468
Girassol	1.425	713
Amendoim	2.353	1.060
Babaçu	25.000	1.625
Dendê	15.000	3.000

Fonte: Petrobras

Os números acima revelam impressionante disparidade na eficiência de produção de biocombustíveis obtidos de diferentes matérias-primas. Em uma comparação extrema, por exemplo, o cultivo de 1 hectare de dendê permitiria obter em média 3.000 kg de óleo durante 1 ano, rendimento 20 vezes maior que o decorrente do cultivo de igual área de milho, ao longo do mesmo período.

Desta forma, a aplicação do critério de determinação dos preços mínimos das matérias-primas, objeto do inciso II do § 1º do art. 1º do projeto, não leva em consideração o fato essencial de que diferentes rendimentos



804CFDCF20

agrícolas e diferentes tecnologias de produção de biocombustível não são compatíveis com preços idênticos para todas as matérias-primas. Além disso, esquece que aquelas culturas não se prestam apenas à produção de biocombustíveis, mas, também para a alimentação humana e animal. Há, portanto, diversas forças de distintos mercados atuando sobre a oferta e a demanda daquelas matérias-primas e não apenas as do mercado de biocombustíveis. Seria razoável esperar enormes distorções de investimentos agroindustriais como resultado deste critério, com implicações inimagináveis para a segurança alimentar do País.

A registrar, ainda, que a proposição sob análise obriga a União a comprar as matérias-primas para a produção de biocombustíveis. Todas elas são, porém, perecíveis – a cana-de-açúcar, por exemplo, azeda em apenas 24 horas. Surgiria, então, a necessidade de se montar uma gigantesca infraestrutura estatal de transporte e de armazenamento de produtos agrícolas, algo impensável em um país com as dimensões e as dificuldades orçamentárias e administrativas do nosso.

Por último, cabe assinalar que a obrigatoriedade de compra da produção agrícola pela União faria retroceder a política de garantia de preços mínimos aos moldes do ano de 1951, quando foi criada. Atualmente, o governo não compra mais qualquer produto, mesmo os que são alcançados pela política de garantia de preços mínimos, mesmo o arroz e o feijão nosso de cada dia, base da alimentação de nosso povo. Seria difícil justificar semelhante medida para matérias-primas de combustíveis, no momento em que alcançamos a auto-suficiência em petróleo e em que somos alvo da admiração mundial pelo sucesso do programa do álcool combustível.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 592, de 2007**, louvando, porém, as elogiáveis intenções de seu nobre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.



Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.

Deputado LEANDRO SAMPAIO
Relator

2007_7579_Leandro Sampaio.999



804CFDCF20